



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1055, DE 2021.

CD/21987.43759-00

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

### EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“Art. 1º. O artigo 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso”.

Art.3º.....  
.....

XXII – assegurar que as cooperativas autorizadas de distribuição de energia elétrica passem a fornecer energia a todas as classes de consumidores” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Decreto 6.160/2007 restringe o fornecimento de energia pelas cooperativas, somente podendo atender novos consumidores se classificados como rurais. Neste aspecto, vale ressaltar que o consumo energético das regiões atendidas sofreu profundas mudanças desde 2007. O dinamismo e diversificação econômica, a modernização nas cadeias de produção e de serviços, tornaram os termos do Decreto extremamente obsoletos e negativos, impedindo o desenvolvimento socioeconômico das regiões e o ganho de escala na distribuição de



## CONGRESSO NACIONAL

energia, promovendo o encarecimento do insumo energia para o consumidor final, e ainda abre margens ao paralelismo de redes. Motivo pelo qual apresentamos essa proposta de aprimoramento legislativo

Pois, necessitamos modernizar a legislação, visando a eficiência alocativa de recursos, públicos e privados na operação e manutenção das redes, e ainda obter externalidades positivas, como energia mais barata aos consumidores.

Além disto, o dispositivo do Decreto 6.160/2007 cria um vácuo legal dando margem ao paralelismo de redes entre cooperativas e concessionárias, que além de onerar os consumidores de toda a região, colocam em risco a segurança na operação das redes, com potenciais danos e prejuízos a consumidores e equipes técnicas de manutenção.

Neste aspecto, lembramos que um dos princípios do setor elétrico é a vedação de paralelismo e sobreposição de redes, haja vista que por critérios de segurança, a ANEEL estabeleceu na Resolução nº 12/2000 que nas áreas objeto de concessão e autorização é expressamente proibida a superposição de redes de distribuição de energia elétrica, conforme:

*“O DIRETOR - GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria; em conformidade com o que consta do Processo nº 48500.000169/02-18; em cumprimento ao disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; ao amparo do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; de acordo com o fixado no art. 3º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; e considerando:*

*(...) que a distribuição de energia elétrica é um monopólio natural, não se admitindo, por conseguinte, superposição o de redes de agentes numa mesma localidade, inclusive cooperativas de eletrificação rural;”*

Inegável, portanto, que tanto as Cooperativas e Concessionárias estão expressamente proibidas de atuarem causando superposição de redes numa mesma localidade.

CD/21987.43759-00



## CONGRESSO NACIONAL

A ampliação das classes de fornecimento não causará impacto negativo às concessionárias e seus consumidores, pelo contrário, poderá resultar em pequenos benefícios nas tarifas de energia de todos os consumidores da região. Além disso, aumentaria a segurança jurídica na atividade, conciliando o normativo do setor elétrico com a Lei 5.764/1971 (Lei Geral do Cooperativismo) e evitaria o paralelismo.

Outro fato que colabora para a alteração do normativo reside no fim dos descontos tarifários estabelecido no Decreto 9.642/2018, pois entendemos que até a vigência dos descontos, o pleito seria inviável, pois ampliar a carga de atendimento das cooperativas impactaria, mesmo que minimamente, na Conta de Desenvolvimento de Energético (CDE), porém com a retirada total dos descontos, não haverá impacto na CDE.

Pelo exposto, reforçamos a necessidade de um normativo que permitam as cooperativas autorizadas atender todas as classes de consumidores, pois, além dos benefícios citados anteriormente, tal ação permitirá o desenvolvimento econômico das áreas, ampliação da densidade de carga e consequente mitigação dos impactos da retirada do desconto do consumidor rural também estabelecida no Decreto 9.642/2018, colaborando assim para tão almejada modicidade tarifária.

Sala das Comissões, em junho de 2021.

Deputado **Heitor Schuch**  
PSB/RS

CD/21987.43759-00